



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PARECER Nº 082/2024

Autos nº 214006/2024

À SEMOB/GAB,

Sr. Secretário Municipal

RELATÓRIO

Os autos vieram a esta Procuradoria para a análise jurídica da possibilidade de contratação da *GVBUS* por **inexigibilidade**, cujo objeto é o *“fornecimento de **vales-transporte** Intermunicipal e municipal, para atender às necessidades de deslocamento residência-trabalho e vice-versa dos servidores e estagiários da Secretaria de Obras do Município de Vitória no exercício de 2024”*.

Pretende-se fundamentar a inexigibilidade no art. 74, inc. I da lei n. 14.133/2021, na medida em que a futura contratada apresenta-se como *“única entidade a comercializar vales-transporte intermunicipal, conforme Decreto 1832-R/07, que institui o Sistema de Bilhetagem Eletrônica do Transcol – SBE TRANSCOL”*.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Saliento de partida que a manifestação toma por base, exclusivamente, a minuta e documentos correlatos apresentados pela SEMOB e que, em face do que dispõe o art. 132 da Constituição Federal de 1988, incumbe, a este órgão, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Ultrapassados os esclarecimentos supra, vieram os autos para análise jurídica da possibilidade de contratação na forma preceituada no art. 74, inc. I, da lei n. 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74 - É inexigível a licitação quando a inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos; [...]

No caso, a exclusividade da contratada na prestação do serviço foi demonstrada pela Secretaria requisitante, que no Termo de Referência (item 2) consignou que:

[...] Considerando que o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES METROPOLITANO DA GRANDE VITÓRIA – GVBUS, CNPJ/MF: 08.179.496/0001-14 é a única entidade a comercializar vales-transporte intermunicipal, conforme Decreto 1832-R/07, que institui o Sistema de Bilhetagem Eletrônica do Transcol – SBE TRANSCOL [...].

Assim, de fato, não há outra prestadora de serviço no ramo, de modo que se concorda com a inexigibilidade.

A necessidade do serviço, por sua vez, encontra-se justificada pela Secretaria no mesmo Termo de Referência, em cujo item 2 destaca a *obrigatoriedade do fornecimento do vale transporte aos servidores e estagiários*. Do documento, extrai-se:

2.1. Considerando que a municipalidade, na qualidade de órgão público, é obrigada a fornecer um serviço adequado, eficiente, seguro,



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
garantindo a continuidade da prestação de serviço aos munícipes.

Considerando a obrigatoriedade do fornecimento mensal do vale-transporte Bilhetagem Única, com base na Lei Federal de número 7.418/85 regulamentada pelo decreto 95.247/87 e Lei Municipal 7.631/08 regulamentada pelo decreto 14.337/09.

De toda sorte, ressalte-se que não compete a esta Procuradoria emitir juízo de valor sobre o conteúdo da fundamentação do ato administrativo, na medida em que se trata de ato eminentemente técnico inerente à Secretaria requisitante.

Não se pode perder de vista que a lei n. 14.133/2021, ao disciplinar o processo de contratação direta, estabelece uma série de medidas e documentos que devem instruir o feito administrativo, seja o caso de inexigibilidade, seja de dispensa, dentre as quais incluem-se o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência e a autorização da autoridade competente.

Encontra-se o feito instruído com Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Requisição de serviços, Formulário de Integração entre Planejamento e Orçamento – FIPO, Termo de Referência, minuta de contrato [anexa ao TR].

Há nos autos **autorização da autoridade**, conforme *sequência 11*.

Eventual documentação referente à regularidade da contratada que esteja expirada deverá ser renovada.

A **minuta de contrato**, anexa ao Termo de Referência, contempla o necessário para o adequado regramento do ajuste, no entanto, deverá ser corrigida a fundamentação legal exarada no preâmbulo, visto constar “nos termos do art. 75, I, da Lei 14.133/2021, após devida correção, estará apta à assinatura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Por fim, também se faz necessária a **publicação** das razões da inexigibilidade, bem como do instrumento contratual, na forma estabelecida pelo art. 94, inc. II, da lei n. 14.133/2021.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **desde que observadas as considerações supra**, não haverá óbice à contratação pretendida na forma do **art. 74, inc. I, da lei n. 14.113/2021**, deixando ao crivo da CGM a análise dos demais documentos que instruem e/ou complementarão o presente Processo Administrativo.

É o parecer.

Vitória-ES, 18 de janeiro de 2024.

Ricardo Melhorato Grilo

Subprocurador-Geral
OAB-ES 9.012 - MAT. 632.051

O documento foi adicionado eletronicamente por MARTA SARA SEIBERT, CPF: ***.22.407-** em 18/01/2024 15:58:37. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site "<https://protocolo.vitoria.es.gov.br?validacao>" e utilize o código abaixo:
E554EF3F-53CF-441A-91DE-6344098954B6